



## VETO Nº 002/2024

### **Ementa:**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”.

**Data de Apresentação:** 18/06/2024

**Protocolo:** 38.786

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**Veto 2/2024**

OFÍCIO Nº. 0415/2024-GAP

Protocolo 38786 Envio em 18/06/2024 10:20:02

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 07/2024 (Autógrafo nº 11/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências.”

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

*Art. 1º Ficam as agências bancárias localizadas no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (SP), obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.*

*Art.2º Entende-se por abrigo adequado de proteção contra sol e chuva:*

*I – tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;*



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

*II – cadeiras de espera, destacando a prioridade de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, gestantes, lactantes, mulheres com criança de colo e outros que a lei dispuser;*

*III – equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões suficientes para acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento na área externa do estabelecimento.*

*Art. 3º As agências bancárias deverão manter entendimento com a Prefeitura Municipal para disponibilização ou permissão de uso de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.*

*Art. 4º As denúncias dos clientes ou usuárias efetuadas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício, notificar e autuar o estabelecimento infrator.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A questão é objetiva e legal.

Como é sabido, a Constituição adotou um modelo de federalismo atípico ou de terceiro grau, distribuindo a atuação da Administração Pública em três esferas federativas: União, Estados e Municípios, conforme se estatui do artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal.

Cabe dizer que os três entes federativos supracitados formam a República Federativa do Brasil, por meio de uma união indissolúvel – daí decorrendo a impossibilidade de secessão, onde todos, em seus diferentes níveis de atuação, convergem para satisfação das necessidades coletivas, com o escopo de concretizar os ambiciosos objetivos constitucionais esposados no art. 3º, da Lei Maior:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Talvez, e aqui se trata de mero juízo hermenêutico, considerando os objetivos fundamentais supracitados, cotejados com a assustadora extensão territorial de um país continental, a divisão do Estado em três esferas federativas seja a mais adequada do ponto de vista da eficiência descentralizando a atuação administrativa; corroborando com a nossa interpretação a existência de Autarquias e, ainda, a possibilidade de criação de Territórios Federais (art. 18,§2º) denominadas pela competente doutrina como “autarquias territoriais”.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Essa complexa estrutura estatal reflete-se, também, na disposição de competências legislativas. Nada mais lógico, pois, como exposto há pouco, a República Federativa do Brasil, a despeito de sua divisão territorial e administrativa, é balizada pelas diretrizes constitucionais, devendo ser aplicadas, preferencialmente, de forma homogênea pelo território nacional; em síntese: o amplo catálogo de direitos sociais deve ser concretizado de norte a sul do Brasil.

Com efeito, é certo que, para concretização do modelo de sociedade antevisto pelo legislador constituinte, mostra-se indispensável a atividade legiferante, posto que grande parte das normas constitucionais são de eficácia limitada, ou seja, dependem de normatização infraconstitucional para produção de efeitos no plano concreto.

Desse modo, a Carta Constitucional promove a divisão de competências legislativas entre os entes federativos, conforme a matéria a ser disciplinada. Tal divisão decorre da estrutura analítica e dirigente da Constituição; fruto de um contexto histórico de reabertura democrática, buscou conciliar os interesses de diversos setores da sociedade, desde a iniciativa privada, até a resguarda territorial e cultural dos indígenas.

Denota-se que, na distribuição da atividade legislativa, a Constituição Conferiu acentuada concentração de competências à União, conforme se extrai do artigo 22, da Lei Maior; trata-se de medida compreensível, considerando que o rol de matérias ali contidas são de considerável sensibilidade, exigindo aplicação uniforme no território nacional. Aos Estados, foi conferida competência residual, de forma concorrente com a União, em matérias que, apesar de considerável importância, podem ser disciplinadas de forma não homogênea, considerando as peculiaridades regionais (art. 24, CRFB/88). Por fim, aos municípios, foi concedida competência singela no âmbito legislativo, restringindo-se a matérias de interesse local ou suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CRFB/88).

*In casu*, em que pese a nobreza do Projeto de Lei, é latente sua invasão de competência em matéria legislativa conferida aos Estados e à União, nos termos do art. 24, V e VIII, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Dessa feita, ao determinar que as agências bancárias sejam compelidas a disponibilizar abrigo adequado aos clientes e usuários de seus serviços, disciplina-se matéria tipicamente consumerista, em notória violação do art. 24, V, suso mencionado. Ainda, mais grave e notório é o artigo 4º, do projeto de lei em estudo, ao deliberar sobre a possibilidade de sanções administrativas, viola frontalmente o inciso VIII do art. 24, da Lei Maior. Outrossim, não se trata de matéria de interesse local ou de suplementação de lei estadual ou federal. Nesse sentido, transcrevo a ementa da ADI nº 2152348-



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

37.2021.8.26.0000 que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 17.019/2019, que instituiu o Código Municipal de Defesa do Consumidor:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº17.109, de 04 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMA QUE DISPÕE SOBREPRODUÇÃO E CONSUMO OFENSA AO PACTO FEDERATIVO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA - INCONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº 17.109, de 04 de junho de 2019, do Município de São Paulo, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor, versa sobre produção e consumo, matérias que são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art.24, V e VIII, CF). Paradigma que se presta ao controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal (art. 144da Constituição do Estado e Tema nº 484 do STF). Regra de processo legislativo de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.2. Em matéria de produção e consumo, aos Municípios cabe complementar a legislação federal e estadual “no que couber” (art.30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância são os assuntos de interesse local. Ausência de interesse local prestigiado na norma, exceto o Capítulo III, que trata da Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON Municipal, porquanto os Municípios gozam de autonomia administrativa (art.18, caput, CF), competindo-lhes privativamente legislar sobre o funcionamento de seus órgãos. Ausência de vício de inconstitucionalidade nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da referida Lei.3. Não é o fato de a lei municipal ser pior ou melhor, mais ou menos restritiva do que as normas federais ou estaduais vigentes que torna o Município competente para legislar sobre o tema. A competência legislativa exige uma análise prévia à do teor das disposições impugnadas, porque, afinal, a entidade política incompetente não pode editar leis válidas, por mais que sejam bem-intencionadas, quaisquer que sejam o seu teor.4. Instituição da cobrança de emolumentos, que se caracterizam como taxa, devidos pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pelo Procon Municipal. Ao condicionar a exigência de emolumentos à procedência da reclamação formulada contra o fornecedor que não é o contribuinte do tributo o legislador municipal deslocou o fundamento da cobrança, da atuação dos órgãos fiscalizatórios ou prestadores de serviços públicos, para a prática de um ilícito administrativo pelo fornecedor reclamado, o que, por definição, exclui a possibilidade de se tratar de tributo (art. 145, II, CF).Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.*

De outra banda, além da latente violação do esquema de repartição de competências legislativas, o projeto de lei em destaque viola o princípio da livre concorrência que, além de fundamento da república, insculpido no art. 1º, inciso IV, é princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, inciso IV.

A primeira vista, estamos diante de um aparente conflito de normas constitucionais: de um lado, o pretense bem-estar dos clientes e usuários dos serviços bancários de um lado; do outro, a interferência estatal na iniciativa privada. Nesse ponto, remeto ao magistério de CANOTILHO, ao lecionar sobre o princípio da unidade constitucional, aduz que “a Constituição deve ser interpretada de forma a não haver, em seu texto, contradições, antinomias. A harmonia que deve existir entre as normas constitucionais, situadas no mesmo patamar hierárquico, retira a possibilidade de se



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*depreender a existência de normas constitucionais inconstitucionais.” (J.J. Gomes Canotilho, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”)*

A jurisprudência do Tribunal de Guarda Constitucional possui amplo histórico de repúdio à indevida intervenção do Estado na Iniciativa Privada. Nesse sentido, o verbete sumular nº 664, do Supremo Tribunal Federal:

*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área*

No mesmo módulo, a Súmula Vinculante nº 49 do Pretório Excelso:

*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.*

Conclui-se, com os enunciados acima, que a Constituição Federal repele a indevida intervenção do Estado no setor privado; em verdade, trata-se de corolário dos direitos fundamentais de primeira geração, que constituem limitações ao arbítrio do Poder Público, exigindo o absentéismo estatal; com isso, a Administração Pública deve intervir pontualmente, sob pena de vulnerar os consagrados direitos, frutos das revoluções liberais do século XVIII.

Ao fim e ao cabo, esta Procuradoria entende que, em que pese a promoção do bem-estar dos clientes e usuários das unidades bancárias estar em compasso com a dignidade humana e a promoção do bem comum, não poderia tal ônus ser imposto à iniciativa privada; sustentamos essa posição com base nos artigos 30, VIII e 182, da Constituição Federal, por ser matéria ligada ao ordenamento territorial urbano, ônus do Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, **opinamos pelo seu veto**, em razão da inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa da União e dos Estados-Membros, por força aos arts. 24º, V e VIII da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer me meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Com diz Justem Filho (2014. p.689) “O essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer.”



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 07/2024 (Autógrafo nº 22/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/sasp  
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2024.06.18  
10:19:40 BRT



## DESPACHO

Matéria:	<b>Veto nº 002/24</b>
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.06.18  
11:10:44 BRT



## Vetos protocolizados para tramitação



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

**Data** 2024-06-18 11:33

veto\_002-24.pdf (~188 KB) veto\_003-24.pdf (~243 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) VETO Nº 002/24, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 007/24 de autoria do Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”. Protocolo em 18/06/24.
- 2) VETO Nº 003/24, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 010/24 de autoria da Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa que “Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna”. Protocolo em 18/06/24.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Setor de Processo Legislativo

## **D E S P A C H O**

### **Comissões Permanentes**

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>VETO Nº 002/24</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	19/06/2024

Departamento Legislativo, 18 de junho de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.06.18 13:10:24 BRT

## Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 002/24

 **De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2024-06-18 13:36

 desp\_ccjr\_vet002.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---  
Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Veto nº 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 19 / 06 / 2024

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.06.19 15:06:38 BRT



## Remessa Veto 02



**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2024-06-19 15:33

 despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_veto\_2.pdf(~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 002/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

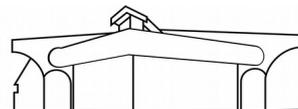
Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 40/2024

Protocolo 38844 Envio em 01/07/2024 15:19:16

**Assunto:** Veto 02/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências .”*

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 07/2024, justificando em suas razões que a propositura inconstitucional, alegando:

- 1) invasão de competência legislativa da União e dos Estados Membros, infringindo os arts. 24º, V e VIII da Constituição Federal;
- 2) ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto de lei 07/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal ao intervir no setor privado, ferindo o princípio da livre concorrência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 07/2024 de autoria do vereador Rodrigo, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 06/05/2024, sendo encaminhado no dia 04/06/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 18/06/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260** - *Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

*público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 07/2024 é inconstitucional porque:

- 1) infringiu os arts. 24, V e VIII da Constituição Federal por invasão de competência legislativa;
- 2) ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 07/2024 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outra norma legal, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 07/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".*

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 07/2024 não está violando o princípio da livre iniciativa e/ou ferindo o princípio da livre concorrência, como se verá.

De início vemos que a matéria é de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, visando dar maior conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários, conforme já consolidado na jurisprudência pátria.

O município, com a Constituição Federal de 1.988, ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona, portanto, aos interesses locais.

Não resta dúvida que é da União a competência para legislar sobre “instituições financeiras e suas operações” e sobre o sistema financeiro nacional. Porém, o projeto de lei em tela não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto nos arts. 24, V e VIII e 1º, IV e 170, IV da Constituição Federal. Cuida, isso sim, de propiciar maior conforto e proteção a sua população quando das idas a estes estabelecimentos em razão da longa espera para serem atendidos.

Vejamos a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

**“APELAÇÃO CÍVEL Nº 9123381-24.2002.8.26.0000 V.22.426 RECORRENTE: FEBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS; RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA COMARCA: PIRACICABA. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCOS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOURO EM AGÊNCIAS. LEGISLAÇÃO**

**MUNICIPAL QUE NÃO CONFRONTA COM A CONSTITUIÇÃO E NEM COM A LEI FEDERAL, QUE DISCIPLINA AS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO ART. 30, INCISO I DA CF. RECURSO IMPROVIDO.”**

“APEL.Nº: 0056305-73.2010.8.26.0577 COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APT. : BANCO DO BRASIL S/A APDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - Mandado de Segurança. Impetração contra lei municipal que **determina a instalação de equipamentos de segurança nos estabelecimentos bancários**. Hipótese de lei que cuida de segurança pública municipal e não sistema financeiro e bancário que é de competência da União. **Competência do Município reconhecida**. Cassação da segurança determinada - Recurso improvido.”

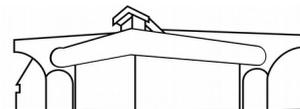
“VOTO Nº 7.256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 4020311-39.2013.8.26.0114 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A. APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS APLICADAS PELO PROCON. Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006. Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias. Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Não ocorrência. Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil). Preliminar afastada. MÉRITO. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local. Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias. Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009) Recurso não provido.”

Justiça - STJ:

Harmoniza-se ainda com a jurisprudência firmada no egrégio **Superior Tribunal de**

“ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 7.494/94, **ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência**, traçada pelo Código de Obras.' (REsp 189.254 -2\* Turma - Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 3-5-2001)”

“ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. 1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*da senha e de efetivo atendimento. 2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento.' (REsp 467.451 -2a Turma -Ministra ELI AN A CALMON, julgamento em 18-5-2004)."*

*"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA- MULTAS APLICADAS PELO PROCON - Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006. Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa Não ocorrência. Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil). Preliminar afastada. MÉRITO - Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo - Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local. Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias - Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal - Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009). Recurso não provido. (Apelação nº 4020311-39.2013.8.26.0114. Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)*

Não diversa é a orientação adotada pelo egrégio **Supremo Tribunal Federal-STF**, do julgamento do **Agravo 347.739**:

*"D E C I S Ã O: A questão é: competência do município para legislar sobre a instalação de sanitários em agências bancárias. O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades do caso, entendeu tratar-se de interesse local. Está no voto: 'A Lei Municipal nº 2.602, de 17 de julho de 1.992, determinando a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários, tratou de assunto de interesse local, buscando minimizar as dificuldades por que passam as pessoas que precisam dos serviços bancários e, necessitando da utilização de banheiros, inexistentes estes, são obrigadas a deixar o estabelecimento à procura de sanitários."*

*"Em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30,1, da CF.' (RE 208383, NÉRI, DJ 07.06.99)"*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF. ARE 774305 AgR / PR. Min. Rel. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 29.03.2016)**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA O MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) **3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). **4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.** **5. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF. RE 694298 AgR / SP. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julg. Em 04.09.2012)

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei 07/2024 é de interesse local e não fere nenhum dispositivo constitucional como alega o Autor do Veto.

Por outro lado, vemos que as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário, conforme se percebe nas razões apresentadas pelo Autor.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum/concorrente**.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do veto pelo Plenário.

### III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a partir de 19/06/2024.

*“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

*§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.*

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

*“Art. 260.....*

*§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.*

*§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”*

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

*“Art. 251 - Os processos de votação são:*

*§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:*

*III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”*

#### **IV - Das Comissões Permanentes**

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

*“Art. 260.....*



Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2024.07.01  
15:19:09 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **Parecer de Comissão 58/2024**

Protocolo 38870 Envio em 10/07/2024 09:07:40

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ao Veto nº 002/2024 - Projeto de Lei nº 007/2024**

**Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 002/2024, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de julho de 2024.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Secretária e Relatora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

## RELATÓRIO

Ao Veto nº 002/2024 - Projeto de Lei nº 007/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2024 (Autógrafo nº 22/2024), de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências".

### RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências*".

O Projeto de Lei nº 007/2024 foi aprovado por unanimidade na 53ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 06/05/2024, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 04/06/2024 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu os arts. 24, V e VIII da Constituição Federal por invasão de competência legislativa e em ofensa ao princípio da livre concorrência, insculpido nos artigos 1º, IV e 170, IV, da Constituição Federal.

De início tem-se que a matéria objeto do Projeto de Lei 007/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

*serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*  
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*  
*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*  
*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*  
*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei nº 007/2024 não está violando o princípio da livre iniciativa e/ou ferindo o princípio da livre concorrência.

A matéria é de interesse local, conforme dispõe o art. 30, Inciso I da Constituição Federal, visando dar maior conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários, conforme já consolidado na jurisprudência pátria.

A competência para legislar sobre “instituições financeiras e suas operações” e sobre o sistema financeiro nacional é da União, porém, o projeto de lei em tela não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto nos arts. 24, V e VIII e 1º, IV e 170, IV da Constituição Federal. Cuida, isso sim, de propiciar maior conforto e proteção a sua população quando das idas a estes estabelecimentos em razão da longa espera para serem atendidos.

De acordo com o Parecer do Procurador Jurídico da Casa, as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário, conforme se percebe nas razões apresentadas pelo Autor.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum/concorrente.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

## **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2024, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de julho de 2024.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Relatora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.07.10 08:45:20 BRT



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.07.10 08:49:42 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.07.10 08:53:08 BRT

**Ofício N° 0156-2024 - C**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de agosto de 2024.

A  
**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **72ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 5 de agosto de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

#### **I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

**1) INDICAÇÃO N° 143/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito a inclusão na Lei Complementar nº 283/23 - Estatuto dos Servidores, da possibilidade de concessão de afastamento ao servidor em razão do falecimento de sogro e sogra"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**2) INDICAÇÃO N° 144/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção da Areninha, Jardim Bela Vista"*;

**3) INDICAÇÃO N° 145/24**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a pavimentação asfáltica da Rua Maria Benedita de Jesus Paranhos, Vila Galdino"*.

**B) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**1) REQUERIMENTO N° 209/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o recape da vicinal de entrada da ETEC Augusto Tortolero Araújo"*;

**2) REQUERIMENTO N° 210/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o aumento do repasse dos valores financeiros à Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista "Casa Lar Cel. Juventino Pereira, para atendimento do Projeto CARA"*;

**3) REQUERIMENTO N° 211/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de sarjetões, conforme específica"*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

**4) REQUERIMENTO N° 212/24**, que *"Requer ao sr. Prefeito informações sobre previsão de manutenção e possibilidade de colocação de fresa de asfalto na estrada rural que dá acesso à Farinheira Maróstica"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**5) REQUERIMENTO Nº 213/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a pintura de área de espera para motocicletas, motonetas e ciclomotores junto à aproximação semaforica no município”;

**6) REQUERIMENTO Nº 214/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de conceder desconto ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do imóvel que possui árvore plantada em sua calçada”;

**7) REQUERIMENTO Nº 215/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra da reforma realizada na EMEF Coronel Antônio Nogueira – Grupão”;

**8) REQUERIMENTO Nº 216/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra da reforma realizada no Centro de Convivência do Idoso – CCI”;

**9) REQUERIMENTO Nº 217/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra de reforma realizada na EMEF Profº Antônio Mazzei”;

**10) REQUERIMENTO Nº 218/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a obra de reforma realizada na EMEIF Ivony Affini Matheus Matheus”;

**11) REQUERIMENTO Nº 219/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao processo licitatório para confecção e instalação de guarda-corpos e corrimãos duplos em unidades escolares”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

**12) REQUERIMENTO Nº 220/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a prestação serviços da empresa Allan Kardec Scala ME”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

**13) REQUERIMENTO Nº 221/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reabertura do Posto do Correio na sede do Distrito de Conceição de Monte Alegre”.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

**14) REQUERIMENTO Nº 222/24**, que “Requer informações sobre o trabalho realizado nas escolas quanto ao combate ao Bullying”;

**15) REQUERIMENTO Nº 223/24**, que “Requer informações sobre a merenda/cardápio oferecida nas escolas municipais”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**16) REQUERIMENTO Nº 224/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de um redutor de velocidade na Rua Dom Pedro II, na Barra Funda, em frente a casa nº 332, do Sr. Carlos Pinheiro”.

## II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

**1) VETO TOTAL Nº 002/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 007/24 de autoria do Vereador Professor Rodrigo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências”;



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**2) VETO TOTAL Nº 003/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 010/24** de autoria da Vereadora Vanes Generoso, que *“Institui no âmbito do município de Paraguaçu Paulista o Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna”*;

II - Matérias em discussão e votação únicas:

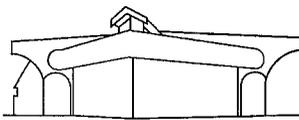
**3) PROJETO DE LEI Nº 020/24**, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *“Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta do Poder Legislativo e Executivo do Município de Paraguaçu Paulista de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências”*;

**4) PROJETO DE LEI Nº 021/24**, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *“Institui a Semana de Conscientização contra o Assédio Moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**VETO Nº 002/24**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 007/24**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

72ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
2º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
3º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO		X		
4º	MARCELO GREGÓRIO		X		
5º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
10º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES		X		
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
12º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
13º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
	TOTAIS	—	12	—	—

*Graciane da C. O. Cruz*

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ  
1ª Secretária

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Veto Total nº. 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 007/24, de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, foi deliberado na pauta da 72<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 5 de agosto de 2024, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 007/24 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 05 / 08 / 2024

**DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO**  
Chefe do Setor de  
Processo Legislativo

Assinado por: DANIELA ABDALLA  
PAIVA LUCIO:29984710807,  
2024.08.05 20:58:41 BRT

